

CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIANA DA SILVA RAPOSO

PROPAGANÇA DE *FAKE NEWS*: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA
RESPONSABILIDADE CIVIL

PATOS
2022

MARIANA DA SILVA RAPOSO

**PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS*: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção e composição da terceira avaliação da disciplina de Monografia jurídica I

Orientador(a): Prof.^a Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

PATOS

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central – UNIFIP

Raposo, Mariana da Silva.
R219p Propagação de fake news: uma abordagem a partir da
responsabilidade civil./ Mariana da Silva Raposo .
Patos – PB:UNIFIP, 2022
44 fls.

Orientador (a): Prof^a. Ma. Maria do socorro Nóbrega Lopes .
TCC Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Direito à Informação 2. Responsabilidade Civil
3. Fake News. I. Título II. UNIFIP.

UNIFIP/BC

CDU: 340

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

MARIANA DA SILVA RAPOSO

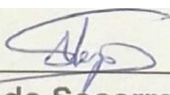
PROPAGANÇA DE FARE NEWS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA
RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado
em Direito do Centro Universitário de Patos —
UNIFIP, como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. ^a. Ma. Maria do Socorro
Nóbrega Lopes

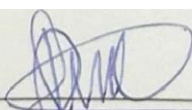
Aprovada em 20 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA:


Prof.ª Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

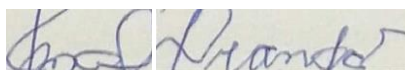
Orientador(a)

Centro Universitário de Patos — UNIFIP


Prof. Esp. Paulo José De Assis Cunha

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos — UNIFIP



Prof. Ma. Jaciara de Medeiros Alves Brandão
Examinador (a)

Centro Universitário de Patos — UNIFIP

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de viver esses cinco anos de muito aprendizado, aos meus pais Auxiliadora Raposo e Antonio Raposo que sempre batalharam muito para que eu realizasse meus sonhos, no qual sempre tiveram o objetivo de proporcionar o melhor para o meu futuro, também são os maiores incentivadores da minha vida, a todo momento mostrando que eu poderia superar os obstáculos evidenciados pela vida. Da mesma forma, gostaria de agradecer a minha irmã Maria Eduarda Raposo que sempre está ao meu lado em todos os momentos, me defendendo e apoiando.

Ademais, gostaria de agradecer aos amigos que compartilharam dessa caminhada, em especial, Anna Rita Braz que é minha dupla desde do início da faculdade e sempre esteve comigo nessa trajetória, sendo meu braço direito, me dando muito suporte, também quero agradecer a Esther Marques que é uma das pessoas mais próximas que tenho, que está comigo desde a infância, sempre me apoiando e me fazendo evoluir.

Por fim, agradeço a minha orientadora por toda a paciência que teve durante esse processo, fazendo com que eu buscasse o meu melhor. Ainda, agradeço aos professores que contribuíram de forma abundante para conclusão desse ciclo.

RESUMO

A presente pesquisa discute sobre a propagação de *fake News* a partir de um instituto da Responsabilidade Civil. Tem como objetivo analisar a responsabilização de terceiros pela propagação de conteúdos falsos. Partindo do método de abordagem dedutivo, dos métodos de procedimento interpretativo e analítico, bem como das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho no primeiro momento apresenta aspectos do direito de expressão *versus* o direito de informação, sem esquecer de tratar da era da informação. Logo após, é investigado alguns limites da responsabilidade civil, no tocante a abordagem conceitua além de seus pressupostos, no afã de se compreender o fenômeno da propagação de conteúdos falsos e as possíveis implicações jurídicas. Entronizadas desde a lei do marco civil da *internet* até chegar na repercussão trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados. Firma a conclusão de que os meios de comunicação dispõem de formas financeiras e pessoais para empregar medidas que podem ajudar na eficácia contra a propagação de notícias falsas, podendo haver uma sinalização nas publicações quando for evidenciado uma notícia falsa, além de comunicar o suspeito que divulgue, para que com isso o indivíduo seja responsabilizado e a vítima possa ter seu dano diminuído.

Palavras - Chave: Direito à Informação; Responsabilidade Civil; *Fake News*.

ABSTRACT

The present research discusses the spread of fake news from the Institute of Civil Responsibility. It aims to analyze the liability of third parties for the propagation of false content. Starting from the deductive method of approach, the methods of interpretative and analytical procedure, as well as the techniques of bibliographical and documental research, the work at first presents aspects of the right of expression versus the right of information, without forgetting to deal with the information age. Soon after, some links of civil liability are investigated, regarding the conceptual approach, in addition to its assumptions, in an effort to understand the phenomenon of the propagation of false content and the possible legal implications. Enthroned since the internet civil landmark law until reaching the repercussions brought by the General Data Protection Law. Firms the conclusion that the media have financial and personal ways to employ measures that can help in the effectiveness against the spread of false news, there may be a signal in the publications when false news is evidenced, in addition to communicating the suspect to disclose, so that with this the individual is held responsible and the victim can have his damage reduced.

Keywords: right to Information; Civil responsibility; Fake News.

LISTA DE SIGLAS

IP – *Internet* Protocol

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

CDC - Código de Defesa do Consumidor

MCI – Marco Civil da *Internet*

RExt – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

ONU - Organização das Nações Unidas

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O DIREITO DE EXPRESSÃO VERSUS O DIREITO DE INFORMAÇÃO.....	12
2.1 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A ERA DA INFORMAÇÃO	15
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABORDAGEM SOBRE O DIREITO DE EXPRESSÃO	19
3 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	22
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ABORDAGEM CONCEITUAL	22
3.2 OS PRESUPOSTOS E ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	24
4 RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROPAÇÃO DE CONTEÚDOS FALSOS...35	
4.1 <i>FAKE NEWS</i> : APONTAMENTOS INICIAIS.....	35
4.2 MARCO CIVIL DA <i>INTERNET</i>	38
4.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	41
4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL <i>VERSUS FAKE NEWS</i>	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O trabalho discute sobre a propagação de *fake news* uma abordagem a partir da responsabilidade civil, onde podemos considerar que essa propagação de conteúdos falsos não é algo que foi instaurado recentemente, no entanto, vem ganhando notoriedade nos dias atuais. Juntamente com o desenvolvimento da globalização vem o aumento do uso das redes sociais, que pode ser considerado um dos principais fatores na contribuição das notícias falsas.

Tendo como propósito investigar a responsabilidade civil responsabilizando terceiros pela propagação de conteúdos falsos, uma vez que a *internet* possui uma natureza desalinhada, onde proporciona que os usuários das redes sociais acabam se tornando consumidores e produtores de conteúdo, fazendo com que haja a fragmentação da informação em diversos meios de comunicação. Diante disso, é essencial analisar a liberdade de comunicação, tendo em vista que mesmo sendo considerado um pilar democrático, se torna crucial que cada indivíduo cheque o fato antes de ser repassado, para que seja evitada a propagação de notícias falsas e algum dano que pode ser causado a outrem.

Ainda, é discutido sobre a responsabilidade civil na *internet*, uma vez que a falta de informação possui como um objetivo essencial a alteração do pensamento público, ainda, pode causar lesões ao indivíduo ou algum grupo de pessoas de forma irreparável a uma sociedade, podendo ser citado como exemplo, as disputas eleitorais, que são apontadas como uma área produtiva na disseminação de conteúdos falsos. Com isso, torna-se inevitável a investigação da vulnerabilidade dos usuários de *internet*, devendo ser levado em consideração os conteúdos disponibilizados na *internet*, que podem ser acessados a qualquer momento, por tempo ilimitado, de modo que se torna irreversível pelo consumidor, independente do lugar geográfico em que se encontre. Ou seja, caso alguma informação seja divulgada em um jornal, consequentemente as pessoas vão crer que os fatos são verídicos.

O fenômeno do estudo parte da possibilidade da responsabilização de alguém pelos atos praticados, em face da propagação de *fake news*, em virtude da existência de dificuldade em associar quem foi o responsável pelo dano causado, se tornando muitas vezes impossível sua identificação, uma vez que a maioria dos indivíduos se escondem por trás de perfis falsos ou *sites* que não possuem fácil

identificação do criador, levando a crer que são indivíduos que não possuem conhecimento sobre as consequências que seu ato pode trazer ou possuem o intuito de causar algum dano a outrem. Por este motivo, o estudo da possibilidade da responsabilização de alguém pelos atos praticados, em face da propagação de *fake news* torna-se relevante. Com isso, se o acontecimento possuir resposta comprovada e examinada, existe de fato a possibilidade da responsabilização do terceiro, sem que sua liberdade de expressão seja ferida, agindo com cautela para que não haja censura. Caso obtenha resposta negativa, é considerado fundamental que haja a análise da eventual vítima que sofreu o dano pode ser indenizada.

Para dar-se a pesquisa é utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo acerca de doutrinas, sendo usado o método de procedimento analítico e dedutivo, conforme foi abordado nas análises bibliográficas feitas, que possuem relação a pesquisa de leis, jurisprudências que são citadas no decorrer das sessões.

O trabalho é dividido em três seções. A primeira aborda sobre os apontamentos em relação à era da informação. Também é desenvolvido sobre o direito de expressão. Na segunda seção, leva em consideração a abordagem conceitual da responsabilidade civil, como também os pressupostos e espécies da responsabilidade civil.

A terceira e última seção, desenvolve a temática *fake news*, marco civil da *internet* e a sua lei nº12.965 de 2014, além disso, a lei geral de proteção de dados nº 13.708 de 2018 , ambos sendo abordado o conceito e a forma que é discutido nos dias atuais. Por fim, é abordado sobre a relação que a responsabilidade civil possui com a lei geral de proteção de dados.

2 O DIREITO DE EXPRESSÃO *VERSUS* O DIREITO DE INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão é reconhecida pela doutrina como liberdade primária, uma vez que é considerada ponto de partida das outras, tendo em vista que a liberdade de opinião se refere à autonomia em diversas formas de se manifestar. Dessa forma, Silva (2010, p.241), dispõe que, “por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro”. Com isso, torna-se necessário que todo indivíduo tenha autonomia na forma de pensar, e se expressar. No qual o sujeito deve adquirir liberdade intelectual da sua vontade, podendo ser um entendimento particular, independente do posicionamento público, devendo assim possuir sua própria opinião.

Ainda, é considerada uma garantia fundamental para o cidadão, uma vez que está diretamente associado à dignidade humana, pois é indispensável que o indivíduo se expresse de acordo com suas vontades para que consiga viver de acordo com seus valores e modos. Com isso, Tôrres (2013, p.61), dispõe:

Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.

Com isso, fica claro que a liberdade de expressão está diretamente ligada à garantia dos cidadãos que se expressam por meio da sua voz para que possam expor sua ideologia e pensamentos políticos e religiosos. Dessa forma, se torna uma liberdade fundamental, uma vez que está inserido em vários âmbitos da vida, sendo crucial para evolução da sociedade, posto isso, Tôrres (2013, p.62) entende:

[...] tornam possível a livre interação social no que concerne à cultura, à economia, à religião, à educação etc. Em suma, a liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma

sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico.

Ou seja, é considerado um conjunto de direitos diretamente ligado à comunicação que se torna essencial para o desenvolvimento da sociedade, pois é crucial que o cidadão tenha poder e autonomia dos seus pensamentos para que possa emitir e receber opiniões, críticas de forma livre, sem impedimentos. Sendo considerado um agrupamento de direitos, tornando-se ampla, tendo em vista que está presente no direito à informação, opinião, religião, política, entre outros. O direito à informação se torna essencial, com isso, a Constituição prevê um regime jurídico especial, desse modo, entende Silva (2000, p.247):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Isto é, está inserido em uma soma de direitos para que o cidadão possa se expressar, comunicar da forma que queira, desde que não ultrapasse as regras e princípios impostos, no qual deve ser compreendido, pois a interpretação se torna essencial para o funcionamento do direito, sem que afete aos demais.

É necessário mencionar a liberdade de informação que também está inserida em vários direitos, como o de transmitir, informar, receber. Não devendo ter qualquer relação com a censura, pois o cidadão deve ser livre para se expressar e buscar por informações que considere importantes. Logo, Silva (2014, p.248), esclarece que “A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.”.

É indispensável que haja fiscalização e responsabilização por parte do governo, portanto, esse direito tem amparo constitucional para que com isso a população tenha conhecimento e acesso. Dessa forma, é estabelecido por Canotilho

e Moreira (1993,p.189) que:

O direito à informação [...] integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos [...]

O direito ao acesso à informação tem previsão no artigo 5º, inciso XIV da Carta Magna, é ressaltado que todo cidadão deve buscar informações, sem que haja uma limitação desprovida de base constitucional. Desse modo, o inciso XIV garante o sigilo da fonte que divulgou a informação, nos casos em que é indispensável para o exercício da profissão, possuindo a finalidade de garantir ampla divulgação da notícia de caráter público. Além disso, foi inserido o *habeas data*, que possui finalidade de assegurar o acesso aos dados pessoais presentes em bancos governamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Sendo assim, fica assegurado o direito ao acesso à informação, no entanto, a incorporação desses direitos se tornam difíceis, uma vez que não existem prazos, além da falta de instrumentos que regularizam, pois o remédio jurídico é usado em último caso, quando não possui mais recurso administrativo disponível. Nesse caso, é necessário salientar que o país passa por grande dificuldade para popularizar o acesso à informação, levando em consideração os meios políticos, administrativos e sociais, mas essa situação não deveria ocorrer, tendo em vista que se tornou uma necessidade para o aumento da cidadania.

2.1 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A ERA DA INFORMAÇÃO

A sociedade da informação se iniciou no final do século XX, evidenciada na década de 80. Se relaciona com a sociedade pós industrial, houve um avanço de forma rápida na tecnologia que teve influência direta nas formas de comunicação. Com isso, a informação se desenvolve e vem com o intuito de transmitir e coletar informações, e isso não ocorria na era industrial. Posto isso, Werthein (2000, p. 71), dispõe que:

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”.

A Sociedade da informação possui relação com vários âmbitos sociais, como profissional, educação, pessoal, entre outros. Com isso, é notável que a tecnologia trouxe uma modificada nas relações humanas, possuindo capacidade de flexibilização.

A tecnologia promove uma comunicação mais ágil, ativa, pois a comunicação pode acontecer com pessoas que estão em lugares distintos, podendo acontecer em qualquer horário do dia. Com isso, Corrêa (2013, p. 14-19), afirma que “a revolução digital criou novos paradigmas nos meios de comunicação, o que permitiu alterar a difusão de informações, notícias e dados”.

A revolução digital trouxe uma expansão tecnológica, fazendo com que a

tecnologia se espalhe de forma ágil e com uma alta absorção. Dessa forma, as atividades humanas foram afetadas pela era tecnológica. Castells (2000, p.55) entende que “esse desenvolvimento valoriza a democracia do mercado, visto que, aparentemente, todos possuem acesso a diferentes tipos de informação disponibilizada rede”.

Sendo assim, a sociedade da informação tem ligação com a tecnologia da informação, a comunicação e a sua emissão tem ligação com os meios eletrônicos, possibilitando uma propagação rápida. Firma Gouveia (2004, p. 1):

A Sociedade da Informação está baseada nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios electrónicos [sic], como a rádio, a televisão, telefone e computadores, entre outros. Estas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, económicos [sic] e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação.

Essa nova realidade trouxe grande alteração para sociedade, uma vez que o acesso no mundo virtual ocorre de forma prática e rápida. Ademais, essas alterações causadas pelo mundo virtual são levadas do interior ao exterior e interior ao exterior, sem que seja imposto limites na hora do compartilhamento. Dessa maneira, Borges (2000, p.28), justifica que “não há mais distância, território, domínio e espera: vive-se o aqui e o agora. O virtual usa novos espaços, novas velocidades, sempre problematizando e reinventando o mundo”

Com isso, a sociedade da informação possui ligação com as redes de informação que podem ter ligações com o mundo, como a *internet*. Além disso, o indivíduo pode ter acesso ao conteúdo do seu interesse de forma individual e subjetiva, ademais, também pode se comunicar com outras pessoas em qualquer lugar do mundo para conversar sobre seus interesses pessoais. Desse modo, Maranhão e Campos (2018, p. 221) explicam:

Com a popularização do mundo digital e o papel cada vez mais relevante dos usuários não só no consumo, mas na própria produção de conteúdo (os chamados ‘produmidores’), a centralidade das

organizações aos poucos perde seu valor. Esse fato se dá acima de tudo porque aquele ‘contato interrompido’ entre emissor (grandes empresas jornalísticas) e receptor (público geral), que caracterizava a esfera pública na sociedade das organizações, volta a restabelecer. Com as redes sociais, a produção de informação nova, pode-se dar de forma desvinculada das organizações jornalísticas, ou seja, da interação entre o emissor e o receptor, interação entre leitores em *blogs*, em posts no *Facebook* etc. Isso, sem que a informação produzida de modo pulverizado perca seu alcance, que não só tem profusão abrangente, como também tem sua eficácia ampliada pela possibilidade de direcionamento para públicos específicos.

No entanto, essa alta demanda de informação acaba trazendo prejuízos, uma vez que essa disseminação de informação não possui um filtro, com isso, o material divulgado pode ter sido contaminado com informações inverídicas.

Esse cenário atual nos traz grande incerteza, tendo em vista que vivemos em constante evolução social, afetando vários âmbitos sociais, como econômica, política, educação. Explica Carneiro (2001):

quando nos diz que a característica marcante do actual cenário social é a de uma completa incerteza. Incerteza na economia, na política, na cultura e, principalmente nos rumos que a educação deverá tomar para que de facto possa atender às necessidades das pessoas que vivem numa sociedade em constante mudança, e onde a informação - como aceder-lhe, como usá-la - se tornou no seu bem supremo.

É necessário que exista uma democratização do acesso à informação para que todos possam ter acesso às várias formas para que com isso a sociedade se torne mais justa. Da mesma forma, deve haver uma absorção das informações para que se possa adquirir conhecimento e transformar em informações que podem ser usadas ao longo da vida. estabelece, Coutinho e Lisboa (2011, p.17):

Diante deste cenário, vários desafios se levantam. O primeiro deles é tentar garantir a democratização do acesso às mais variadas formas, meios e fontes por onde circula a informação para que possamos construir uma sociedade mais equitativa. Por outro lado, devemos desenvolver competências e habilidades para transformar essa informação em conhecimento e assim desenvolvermos o gosto por aprender ao longo da vida, tendo em conta valores como sejam a solidariedade, o respeito, a diversidade, a interacção, a colaboração,

a criatividade e sobretudo, a nossa capacidade de ousar, de inventar, de inovar e, ao mesmo tempo, de sermos capazes de avaliar os riscos dos nossos actos.

A tecnologia traz um novo leque de interações e comunicações entre os indivíduos onde existem várias formas de adquirir conhecimento para si, além de poder informar outras pessoas, podendo tirar suas próprias conclusões sobre determinado assunto. Assim, Castells (2002) pontua que:

[...] várias vozes se juntam para buscar, alterar e reconfigurar a informação. É esse esforço conjunto que pode contribuir significativamente para que a sociedade da informação caminhe para uma sociedade do conhecimento, permitindo que esta adopte também uma cultura aprendente, na qual seremos capazes de analisar criticamente a informação, identificando-a como fidedigna (ou não) para, a partir daí, estabelecer uma relação como os conhecimentos prévios, possibilitando a ocorrência de uma aprendizagem significativa, pautada em fundamentos epistemológicos.

Diante dessa realidade é preciso que haja cautela na hora de absorver ou partilhar os conteúdos, pois existem espaços ricos e distintos para absorver interações e partilhas de conteúdos, no entanto, tudo depende do bom senso de cada indivíduo no momento em que tiver acesso ao conteúdo. Em vista disso, Coutinho e Lisboa (2011, p.18):

Sabemos que esta realidade, tal como muitas outras, pode ser analisada sob várias facetas ou pontos de vista. Ou seja, apesar de termos agora espaços riquíssimos propiciadores de interação e partilha de conhecimentos, vai depender da forma e dos objectivos como são utilizados o facto de virem a ser espaços de aprendizagem ou, em contrapartida, meros espaços de encontros casuais que não possibilitam a criação de uma comunidade de aprendentes.

Perante o exposto, é indispensável que o leitor tenha precaução quando for absorver ou divulgar determinado conteúdo, tendo em vista que não tudo que está na *internet* é considerado realidade, por isso que as informações devem ser analisadas

com cuidado para que se absorva somente o que é considerado necessário para cada indivíduo.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABORDAGEM SOBRE O DIREITO DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão pode ser compreendida como uma soma de direitos que podem ser associados com a liberdade de comunicação. Com isso, Magalhães (2018, p.74), diz que, “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total”. Esse direito pretende proteger a liberdade do indivíduo de se informar, receber e emitir críticas.

Com isso, a liberdade de expressão é considerada uma definição extensa, em virtude do conjunto de direitos que englobam a liberdade de comunicação, uma vez que protegem a liberdade de pensamento, opinião, direito à informação, entre outros. Logo, Tôres (2013, p. 62), diz que:

Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

A liberdade de opinião está presente em várias formas de liberdade de comunicação, por exemplo, religiosa, política, cultural. A liberdade de comunicação está disposta no artigo 5º, incisos IV, V, IX, XVII e XIV da Constituição Federal, assegura meios e formas da propagação da informação. Logo, Silva (2010, p.243), expõe que manifestação de pensamento, expressão e informação estão dentro de regime jurídico especial.

As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios básicos: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerem qualquer restrição, qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e

artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independente de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo federal sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a que cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§2o e 4o (quarenta e cinco dias que não correm durante o recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio.

Posto isso, é crucial que na manifestação de pensamento não haja censura, sem que ocorra restrição para que o indivíduo se sinta confortável para expor seus pensamentos. No entanto, não se torna obrigatório a exposição, tendo em vista que não se pode forçar a uma pessoa ir contra suas vontades, por isso não existe a obrigatoriedade.

No entanto, não é permitido a manifestação de forma anônima, como dispõe o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, uma vez que pode afetar aos demais nos casos de abuso. Com isso, o inciso V do mesmo artigo tem a função de dar eficácia ao direito à privacidade, assegurando que o terceiro que foi lesado tenha direito a resposta.

Ademais, é necessário salientar que a proteção da liberdade de expressão não está presente apenas na República Federativa do Brasil, tendo em vista, que também possui proteção nos documentos internacionais, como na Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948, disposto no artigo 19, foi empregada pela Organização das Nações Unidas (ONU), possuindo a finalidade de assegurar os direitos humanos essenciais para o indivíduo. Perante o exposto, Meyer-Pflug (2017, p. 72) afirma:

O direito à liberdade de expressão do pensamento vem expressamente assegurado na Constituição Federal de 1988, o que representou a volta da democracia no Brasil e o fim do regime militar; portanto, confere especial tratamento ao Estado Democrático de Direito e assegura um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, atribui amplo tratamento ao direito de liberdade de expressão do pensamento que é um dos alicerces do regime democrático.

Posto isso, evidencia que a liberdade de expressão possui grande significado para a dignidade da pessoa humana. Contudo, o Estado não tem autoridade para filtrar opiniões válidas ou descartáveis. Tal atitude se torna uma censura por parte do Estado, uma vez que é uma forma de impossibilitar a manifestação e sua disseminação.

A proteção da liberdade de expressão possui grande importância para que permaneça a estrutura democrática dos Estados. Sendo assim, não é dever do Estado barrar as opiniões expostas, como ampara o artigo 220 da Constituição Federal, "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição “

À vista disso, é importante que o indivíduo possa se expressar da maneira que queira em qualquer ambiente, inclusive o meio digital, desde que, não ultrapasse os limites impostos pela lei, se tornando indispensável que haja uma reparação nos casos em que ocorre o dano a outrem, existe a obrigatoriedade de reparação.

No entanto, existe um impedimento em relação às *fake news* que são divulgadas na *internet*, com isso, o dano causado a vítima não se torna uma certeza que será reparado, uma vez que existe a dificuldade na hora de retirar o conteúdo que causou o dano de forma rápida, pois é preciso que haja uma ordem judicial, sob pena de censura o agente, além da natureza desalinhada do ambiente digital.

3 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nesta seção aborda-se a conceituação da responsabilidade civil. Traz, também, as espécies e pressupostos da responsabilidade civil, onde será apresentado sobre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, também a responsabilidade contratual e extracontratual. Em relação aos pressupostos, eles são divididos em ação ou omissão, culpa, dano com suas particularidades e o nexo causal. Por fim, a seção aborda sobre o risco dentro da responsabilidade civil.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ABORDAGEM CONCEITUAL

É considerado responsabilidade civil quando um ato praticado por alguém afeta outro membro da sociedade, ocasionando prejuízo de forma material e moral, com isso, nasce a obrigação de reparar, responsabilizar pelo dano causado. Dessa maneira, a responsabilidade civil também possui a necessidade de restaurar um dano material ou moral, causado por um ato ilícito praticado que tenha prejudicado terceiro. À vista disso, conceituam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 61) que, “[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas”.

Posto isso, o Código Civil 2002 estabelece que a responsabilidade surge desde do momento que ocorreu o descumprimento da obrigação, sendo necessário que o causador do dano responda por sua ação ou omissão. Posto isso, deve ser salientado que essa responsabilidade pode ser civil ou penal em virtude da independência de suas esferas, ou seja, pode haver responsabilidade civil sem que haja penal e pode haver penal sem que ocorra civil.

À vista disso, todo cidadão tem o direito de se manifestar da forma que quiser. Com o surgimento do meio digital se inicia também os problemas causados pelo mesmo, como a divulgação de informações sem que seja observado sua veracidade ou relacionado a mesma, sendo gerado a responsabilização do ato pelo surgimento da notícia falsa. Sendo assim, se torna indispensável o uso do ditado usado no direito “meu direito termina quando começa o do outro” (OAB, 2017), podendo surgir o crime

contra honra nos casos de violação de terceiro, tipificados nos artigos 138 e 140 do Código Penal.

A responsabilidade civil diverge da penal, uma vez que é essencial que a ocorrência concreta do dano, tendo em vista que não há possibilidade de reparação sem que ocorra o dano, além disso, o processo deve ser iniciado por quem sofreu o dano, não ocorrendo por parte do Estado, uma vez que existe o crime de mera conduta, onde o resultado do dano não se torna primordial para que o crime se concretize, tornando-se impossível. Posto isso, o seguinte julgado exposto do Supremo Tribunal Federal:

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não. (HC 104.206/RS, 1.a Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, , DJe de 28/08/2010)

Em vista disso, a responsabilidade civil tem como objetivo melhorar o equilíbrio que foi causado pelo dano, sendo assim, é necessário que a responsabilidade civil não seja evidenciada apenas pelo ato ilícito, tendo em vista que a reparação do dano nem sempre está ligada diretamente à presença do ato ilícito, podendo ser mais extensa.

O dever de reparar o dano não é considerado recente, uma vez que existem registros da sua existência desde do Código de Hamurabi, contudo, a pena tinha a função mais punitiva do que reparatória. No entanto, essa forma de punição veio sofrendo mudanças com a evolução da sociedade, como no Código de Manu, onde a punição passou a ser uma vingança privada (GONÇALVES, 2007). O fundamento usado na restauração pecuniária foi apenas concretizado, mas o Direito Romano pela Lex Aquiliana, faz o patrimônio provocado pelo dano assumir na posição do indivíduo que causou.

3.2 OS PRESSUPOSTOS E ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil vem sendo um dos temas mais discutidos nos dias atuais, surgindo a criação de novas espécies, como a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Essa temática tem sido abordada de maneira divergente entre os autores, tendo em vista que é usada de acordo com a opinião pessoal de cada doutrinador, sem que haja um entendimento unificado. Posto isso, Diniz(2003, p. 308) assume que:

A aplicação de medidas que obriguem a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou de coisa de animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia de culpa quando se cogita da existência de ato ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa.

À vista disso, a responsabilidade civil subjetiva que está disposto no artigo 186, afirma, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse sentido, ocorre através de um dano doloso ou culposos, devendo haver os elementos essenciais, como conduta humana voluntária, culpa, dano, nexo causalidade.

A responsabilidade objetiva, em contrapartida, não é necessário que haja a comprovação de dolo ou culpa, mas deve haver nexo de causalidade entre o causador do dano, com a finalidade de que o dano seja reparado. Cabendo as hipóteses que são previstas em lei e nos casos em que o terceiro tem consciência que seu ato possui um risco, mas assume mesmo assim.

Perante o exposto, Gonçalves (2012, p. 727-728): declara que é necessário que haja culpa na responsabilidade subjetiva, já a responsabilidade objetiva é essencial que possua risco:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

Outra espécie existente na responsabilidade civil é a responsabilidade contratual e extracontratual. Segundo Gonçalves (20017, p. 42), diz que:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o dispositivo no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito.

Diante disso, não existe contrato quando se decorre de uma conduta lesiva, em que não possua um vínculo de uma relação jurídica de forma antecipada entre as partes anterior ao dano, sucedendo dessa forma um ato ilícito. Já a responsabilidade contratual em compensação dispõe de uma ligação jurídica entre as partes que surge a obrigação de reparar através de um descumprimento de cláusulas ou do contrato.

Ainda que ambos possuam diferenças, os dois dispõem dos mesmos elementos: conduta, dano e nexo causal. No entanto, possuem distinção em relação ao agente do ônus e prova: o agente deve possuir capacidade plena no momento em que celebrar os contratos perante efeito de nulidade, de outro modo o extracontratual, em que um ato ilícito praticado por um incapaz pode haver reparação por parte dos responsáveis, além disso, o ônus da prova de ser evidenciado pelo lesado. Assim, Pereira (2002, p. 168) afirma que:

[...] é certo que a responsabilidade contratual se funda na autonomia da vontade, ao passo que a responsabilidade extracontratual independe dela. Só os subjetivistas não o reconhecem: a responsabilidade contratual obedece às regras comuns dos contratos e, freqüentemente, baseia-se em dever de resultado, o que acarreta a presunção de culpa.

Em relação aos pressupostos, são divididos em: ação ou omissão, culpa, dano e o nexo causal. À vista disso, o primeiro componente próprio da responsabilidade civil é a ação ou omissão, uma vez que não existe responsabilização sem que ocorra uma conduta indevida do agente, podendo ser uma ação comissiva

ou omissiva, ilícito ou lícito, expressamente irresponsável ou voluntário do agente que possa provocar dano a um indivíduo, sendo concebido a obrigação de ser reparado.

Desse modo, para se encaixar na responsabilização é necessário que haja a prática de um dano. A omissão se caracteriza como responsabilidade quando possui descumprimento no momento de portar-se, em contrapartida, a ação define-se na prática do ato indevido.

A culpa é considerada essencial para a responsabilidade civil subjetiva, está previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, onde respalda que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nesse sentido, a lei prevê que pode haver responsabilização em alguns casos mesmo que não haja culpa, ainda dispõe que será responsabilizado nos casos em que se apresenta ameaça para outro indivíduo. Por fim, Gomes (2002, p.548) firma: “será necessário que entre a não realização da prestação e o obrigado exista um nexo de imputação. A este nexo se chama culpa”.

É fundamental que ocorra um dano na responsabilidade. Wald (2006, p. 488), explica que “é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial”.

Assim, deve-se evidenciar os requisitos essenciais para que seja realizado o dano indenizável: danificação ou estragar algum bem jurídico patrimonial ou moral relativo ao indivíduo que se viu prejudicado com tal atitude; o dano deve ocorrer de forma concreta, uma vez que não deve ocorrer de forma hipotética; causalidade entre comportamento do agente e o dano, pois o dano deve ser originado pelo agente; deve haver continuidade do dano no período em que o lesado se queixa; sua legitimidade pode ser de forma direta ou indireta; por fim, que não possuas as excludentes que são: caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima.

Como já citado, o dano pode ocorrer de forma moral ou material, sendo possível encontrar várias concepções, dentre elas, deve ser evidenciando os doutrinadores Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze Gagliano (2006, p.97), que fundamentam “lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente

redutível a dinheiro”. Ainda, é evidenciado por Diniz (2003, p.84), “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo ato lesivo”.

Assim como, Gonçalves (2008, p. 359), dispõe que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a Imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Há outras correntes, em que é evidenciado que o dano moral está diretamente ligado aos efeitos causados pela lesão, sendo assim, Cahali (2011, p.28), afirma que:

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.

Da mesma forma, Dias (1987, p. 852), estabelece que:

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais.

À vista disso, a definição de dano possui relação com o de lesão a direito subjetivo, independente de ser absoluto ou relativo. Dessa forma, é considerado a violação do bem jurídico tutelado. Porém, o dano moral está constantemente relacionado a dor e tormento psicológico, mas na realidade, seria preferível que o dano moral fosse assimilado como um dano à dignidade da pessoa humana.

Ainda que possua a mesma origem, o dano moral e material possuem diferenças, não sendo diretamente ligada à lesão e sim ao resultado que a lesão causou ao prejudicado e seus bens. À medida em que o dano material possui uma atenuação patrimonial, sendo demonstrado que houve dano, deve haver a reparação, restabelecendo o *status quo* patrimonial do ofendido. O dano moral, principalmente

extrapatrimonial, impalpável, seu maior assunto é em relação a definição do quantum indenizatório, levando em consideração sua indefinição pecuniariamente.

A regulamentação do dano moral no Brasil passou por impasses para ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro, onde ocorreram diversas discussões em relação ao dano moral ser indenizável. Nessa situação, encontrava-se situações relevantes: doutrina nacional majoritária, além do direito comparado apoiava que houvesse indenização no dano moral, possuindo incontáveis seguidores, ao mesmo tempo que a jurisprudência é oposta ao entendimento, ademais, o Supremo Tribunal Federal, rejeitava essa perspectiva.

Verificou-se acolhimento por parte da Constituição Federal em relação a resultabilidade do dano moral, pois veio de forma evidenciada no texto da Carta Magna a retratação do dano moral, diante disso, o artigo 5, incisos V e X, que fundamenta, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, ainda o inciso X do mesmo artigo estabelece que, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Da mesma forma, significativo ressaltar a doutrina de Silva (2000), diz que:

A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no artigo 5o, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). [...] No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana [...], o direito à privacidade [...], o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.

Acrescenta, Silva (2000, p. 201), diz que:

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (artigo 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (artigo 5, incisos V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana

como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.

A doutrina demonstra a possibilidade de classificação do dano moral direto ou indireto, tendo em consideração a causalidade entre o dano e o fato. Dessa forma, Diniz (2008, p. 93), dispõe que o dano material direto decorre de um prejuízo específico de um direito intocável:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana.

Pode-se usar de exemplo do dano moral direto, no momento em que o indivíduo tem seu nome cadastrado nos maus pagadores ou é ofendido em público, sendo considerado desrespeito à honra e imagem do indivíduo prejudicado.

Interpretando Gagliano e Pamplona Filho (2004, p. 87), pode-se dizer que o dano moral indireto sucede de uma lesão causada a um bem de natureza extrapatrimonial. O Código Civil de 2002 também firma acerca do dano moral indireto, o artigo 952, parágrafo único, “para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele”.

Entretanto, há uma distinção em relação ao dano moral indireto com reflexo. O dano moral indireto decorre de um dano material, tendo em vista que sua consequência é extrapatrimonial, possuindo correlativo. Já o dano moral reflexo, é considerado um dano acessório, uma vez que é visto como consequência de outro dano, independente de ser material ou moral, provocado a uma vítima distinta onde possua um vínculo específico com a vítima do dano reflexo.

A comprovação do dano moral é uma temática que possui divergências, uma vez que a maior parte dos doutrinadores assegura que a prova é dispensável. Diante do exposto, (STOCO, 2007, p. 1714) firma que, “a causação de dano moral

independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido”.

Posto isso, o julgado seguinte é usado de forma majoritária na jurisprudência do Brasil, no qual é ressaltado que não deve ser provado o dano moral, mas comprovado a ocorrência que causou desgosto que foram provocados:

Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil.

Além disto, é assegurado pela jurisprudência que o ônus da prova deve ser do réu, ou seja, a pessoa que provou o dano, como no exemplo em que já foi mencionado acima, a vítima tem seu nome disposto de forma indevida no cadastro de mau devedor, diz que:

Compete ao réu fazer prova da existência de contrato de telefonia móvel entre as partes, diante da impossibilidade de se exigir do autor a produção de prova da inexistência da relação jurídica. [...] Diante da ausência de prova acerca da relação jurídica, considera-se ilegal a cobrança que gerou a inscrição e, por consequência, a condenação da empresa apelada ao pagamento de indenização por dano moral é medida que se impõe, haja vista a violação aos direitos de personalidade, tais como, credibilidade ao bom nome.

Por fim, deve-se mencionar o terceiro componente intrínseco, o nexo causal, que está ligada a conduta e dano, tornando-se essencial o vínculo causal junto dos demais elementos para que haja a caracterização da responsabilidade.

Ante o exposto, Diniz (2003, p. 476) dispõe:

O vínculo entre prejuízo e ação designa-se nexo causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo de ação, diretamente ou como consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma ação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de forma que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.

Ainda, Caio Mário da Silva Pereira (2002), assegura que o nexo causal “ é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. [...] Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.”

Nesse sentido, o nexo causal relaciona a conduta e o dano, apesar da culpa visto que o nexo compõe a responsabilidade objetiva e subjetiva. Com isso, a responsabilidade civil não ocorre sem que haja um vínculo entre motivo e consequência entre omissão ou ação e o resultado danoso. O dano sucede remota a conduta do agente, mas deve haver nexo entre conduta e dano, não influenciando a estrutura da responsabilidade.

Uma das maiores complicações do nexo causal é saber que há o vínculo entre a causa e efeito através da conduta e dano, uma vez que o dano pode decorrer de diversos fatores, por exemplo, acidente com um automóvel, uma vez que pode ter sido causado por múltiplos fatores, como o estado em que se encontra a pista, tempo, estado em que se encontra o condutor do veículo, entre outros.

Há duas correntes que possuem resoluções para tal adversidade: possui a hipótese da equivalência das condições e da causalidade adequada. Neste sentido, Gonçalves (2007, p. 323) dispõe que, a teoria da equivalência afirma que todos os elementos originários do fato equivalem, sem que haja desigualdade na causa. Já a teoria da causalidade adequada não possui uma regra plena, sendo designado ao magistrado decidir de acordo com as provas apresentadas, com isso, dispõe que o que antecede ao dano não deve ser caracterizado na mesma função.

É demonstrado o impedimento do nexo causal pelo doutrinador Rodrigues (2003, p. 117) afirma, “Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”

Dessa maneira, é necessário salientar que existe possibilidade de que não haja o dever de reparar, mesmo que preencha as hipóteses necessárias da responsabilidade civil. Refere-se às excludentes da responsabilidade, onde é impedido que seja efetuado nexo causal por meio do dano e conduta do agente. É acolhido pela doutrina que o rompimento do nexo causal é: caso fortuito, força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

Caso fortuito e força maior tem previsão no artigo 393 do Código Civil, diz que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. Com isso, dispõe que o obrigado não deve assumir pelos danos causados nos casos de caso fortuito ou força maior, nos casos em que não houver responsabilizados. No entanto, tal conceito não está disposto de forma unânime na doutrina e nos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Tartuce (2020, p.36) entende que suas diferenças podem ser removido do próprio artigo 393, a força maior é considerado um evento previsível, no entanto, não pode ser evitado ou resistível, já a força maior refere-se a um evento que não pode ocorrer de forma previsível que decorre de evento natural ou ato humano.

Em relação à culpa ou fato exclusivo de terceiros sucede em acontecimentos em que o agente não dá fundamento para o evento danoso, mas um terceiro isento do vínculo de sua relação jurídica. Refere-se que a previsão disposta no Código de Defesa do Consumidor possui excludente no artigo 12, §3, inciso III, “o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Ainda no artigo 14, §3, inciso II, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”, ambos são citados no mesmo código. Nesta situação, o indivíduo que responsabilizar-se em nome de terceiro, será capaz de atribuir responsabilidade ao terceiro em ação regressiva, nas circunstâncias em que se possua causa.

Em vista disso, fato específico da vítima dá-se pela exclusão de nexo de causalidade no momento em que se prova que o evento ocorreu de forma danosa em razão do próprio ofendido, sem que haja contribuição do agente. Desse modo, os artigos já mencionados acima (artigos 12, §3, inciso III e artigo 14, §3, inciso II), ressaltam que a excludente do dever de indenizar o fabricante, produto, construtor e importador.

No entanto, existe uma circunstância que está prevista no artigo 945 do Código Civil, “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. Diante disso, deve ser evidenciado que o dano pode acontecer de causas distintas, onde ocorre uma concorrência de ação culposa entre

vítima e agente. Nessa situação, ambos assumem de forma parcial, uma vez que o dano com a participação de mais de um indivíduo. Consequentemente, a responsabilidade das partes ocorre de acordo com a intensidade da culpa.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil prevê uma cláusula em relação à responsabilidade civil objetiva. É acrescentada a teoria do risco criado, ou seja, determina que o responsável pelo dano deve se responsabilizar sem levar em consideração a culpa, em consequência do risco em que remete ao indivíduo que sofreu o dano com a ação causada.

Diante disso, parágrafo único do referido artigo dispõe que, “haverá obrigações de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.” Portanto, ocorre a responsabilidade no evento em que é gerado pelo autor do dano, causando risco a outra pessoa. Com isso, faz-se presente a necessidade das demais condições, sendo ação, nexo de causalidade e dano.

Dessa maneira, o dano que foi derivado do risco incide na vítima ou em quem causou, tornando-se inevitável que quem foi lesado se torne aquele que não possa evitar. Logo, Ripert (2002), evidencia sobre a teoria do risco, “não é por ter causado o risco que o autor é obrigado à reparação, mas sim porque o causou injustamente, o que não quer dizer contra o direito, mas contra a justiça.

Sendo assim, o risco é considerado a essência da responsabilidade civil, com isso, (VENOSA, 2003) diz que:

Para a caracterização do dever de indenizar devem estar presentes os requisitos clássicos: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e, finalmente, culpa. No tocante especificamente à culpa, lembramos que a tendência jurisprudencial cada vez mais marcante é de alargar seu conceito. Surgiu, daí, a noção de culpa presumida, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar. Esse fundamento fez também nascer a teoria da responsabilidade objetiva, presente na lei em várias oportunidades, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva. Daí por que a insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, a qual sustenta que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém

vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade deve indenizar os danos que ocasiona. Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável. A legislação dos acidentes do trabalho é o exemplo marcante que imediatamente aflora como exemplo.

Alguns doutrinadores objetivistas defendem que a responsabilidade que está fundamentada no risco é mais ampla, uma vez que é inserido seja qual for o que tenha causado o dano. O risco é conceituado no conhecimento do indivíduo ao exercer atividade estabelecida, respondendo pelo evento danoso originado pela atividade praticada de forma indevida, independentemente de se toda ocorrência isolada, o dano é decorrente de uma imprudência, negligência ou erro de conduta.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDOS FALSOS

Nesta seção aborda-se a *fake news*, a partir do conceito, além da forma que é discutido nos dias. Ainda, é desenvolvido sobre o surgimento do Marco Civil da *Internet*, juntamente com sua lei nº 12.965/ 2014. Também, é falado sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no qual traz sua concepção, e seu nascimento na sociedade, com a lei nº 13.709/ 2018. Por fim, trata-se da ligação da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.1 FAKE NEWS: APONTAMENTOS INICIAIS

Trata-se de um tema que possui grande notoriedade nos tempos atuais, principalmente com o avanço da tecnologia e das redes sociais. Esse fenômeno vem se reproduzindo ao longo da história, no entanto, o termo *fake news* veio se tornar popular a partir do século XXI, isso ocorreu devido ao crescimento dos meios sociais e à revolução da *Web 2.0*.

Esse termo inglês foi reconhecido de forma mundial, no qual é usado de forma coletiva por toda população. Um ocorrido foi essencial para a popularização desse fenômeno conhecido como *fake news*, ambos aconteceram em 2016, sendo relacionado a acelerada evolução do verbete nos termos globais. Diante disso, deve ser citado a eleição do republicano Donald Trump, eleito como o 45º presidente dos Estados Unidos, no qual foi introduzido esse termo na sua oratória política, tornou-se uma personalidade que é considerada uma referência para esse acontecimento, uma vez que popularizou o termo *fake news* no mundo.

Sendo assim, quando mencionado as eleições norte-americanas, o verbete foi empregado em alusão de *sites* e *blogs* que levantavam nas informações que eram disponibilizadas para chegada na presidência, nos quais eram apresentadas informações falsas disfarçadas de informações jornalísticas, que em seguida foi empregada pelo ex presidente *Donald Trump* o termo *fake news*. Com isso, MARINONI e GALASSI (2020, p. 22), dispõem que:

O republicano *Donald Trump*, que concorria com a democrata *Hillary Clinton*, adotou a expressão para falar dos veículos de imprensa que se opunham à sua campanha com notícias ou comentários críticos, ao mesmo tempo que informações manipuladas ou falsas favoráveis ao

candidato eram enviadas a cidadãos e cidadãs estadunidenses pelas redes sociais, de forma segmentada. Isso foi possível graças à utilização de um vasto banco de dados obtido pela empresa de análise de dados Cambridge Analytica.

O termo que foi incorporado nos discursos do ex-presidente Donald Trump, foi utilizado com as iniciais maiúsculas no seus *tuítes*, concedendo autoridade a expressão, em que não foi designado muito valor em cima, mas se tornou mais amplo. Com isso, Trump passou a usar esse termo para menosprezar os jornalistas e a imprensa que dão notícia sobre a Casa Branca, julgando com “*Fake News*”. JORGE (2019, p. 237).

Foi publicado um artigo em 2017, pelo jornal britânico *The Guardian*, onde a jornalista Alison Flood diz que essa expressão teve o crescimento de mais de 365% desde de 2016. Dessa forma, a palavra *fake news* é estabelecida pelo *Collins English Dictionary* como “informação falsa, muitasvezes sensacionalista, disseminada sob o disfarce de notícias comunicando”. Com isso, o termo *fake news* teve início nos anos 90, para relacionar-se às notícias, que eram consideradas sensacionalistas, sendo divulgadas como se fosse reportagem nas televisões dos EUA, conforme foi mencionado pelos dicionaristas do *Collins*.

Esse termo ganhou uma grande fama internacional no ano de 2016, no entanto, determinados autores preferem substituir o termo *fake news* e considerar como uma notícia fraudulenta, uma vez que consideram que a expressão não é definida de forma correta por esse termo. Diante disso, é fundamentado por Carlos Eduardo Lins e Silva (2017):

Notícia falsa não é um bom conceito. A notícia falsa pode ser uma notícia incorreta, mal apurada, mal escrita. Estamos falando aqui é de notícia fraudulenta, intencionalmente produzida com o objetivo de obter algum determinado fim, político ou não.

A propagação das notícias falsas não é considerada atual, no entanto, sua disseminação de forma acelerada pela *internet* deve ser observado, principalmente nas organizações políticas. Diante disso, Teffé e Souza (2019, p. 542) explicam que:

A divulgação de informações falsas ou distorcidas não é um problema novo, mas a disseminação em massa desse conteúdo através da

Internet e seu impacto na política vêm chamando atenção. Após 2016, com as diversas notícias falsas divulgadas durante as eleições norte-americanas e as discussões sobre o referendo que decidiu pela saída da Grã-Bretanha da União Europeia, verificou-se a emergência de se entender o que seriam as chamadas *Fake News* e como elas poderiam ser combatidas sem se prejudicar as liberdades fundamentais e a diversidade de opiniões.

À vista disso, houve o aprimoramento junto com a revolução digital, tendo em vista que houve o desenvolvimento dos instrumentos eletrônicos e da globalização em si, fazendo com que a informação seja multiplicada de forma imediata. Esse acontecimento gera obstáculos, uma vez que os usuários de *internet* vão ser impedidos de regressar a algum eventual dano que possa ocorrer.

Os elementos que compõem a *fake news* são conteúdos que possuem informações falsas, que possuem algum assunto sensacionalista ou com intuito de prejudicar alguém específico, fazendo com que haja alteração na opinião sobre determinado assunto por parte da população. Além disso, existe também a divulgação de notícias falsas com benefício econômico, onde é colocado alguma notícia publicitária ao divulgar a notícia falsa, fazendo com que receba dinheiro ao clicar na postagem.

Ainda, é disposto por Mendonça (2019, p. 295) que houve a propagação de notícias falsas nas eleições à presidência que ocorreram no ano de 2018, dessa forma entende que:

Dentro deste cenário, destacam-se os fatos sabidamente inverídicos veiculados durante corridas eleitorais, períodos genuinamente caracterizados por conflito de ideologias e intensa polarização política, fatores que facilitam sobremaneira a invenção de fatos falsos. Atingida por esse fenômeno, as eleições presidenciais brasileiras em 2018 foram verdadeiramente caracterizadas pela intensa disseminação de informações inverídicas. Diante desta realidade, tem-se discutido a potencialidade das '*Fake News*' distorcerem o resultado de um pleito eleitoral por meio da interferência na formação da vontade popular, elemento fulcral da democracia. A inquietação se funda na possibilidade de as "*Fake News*" impedirem o exercício livre e informado do voto, na medida em que poderiam corromper o debate público, essencial à realização de eleições justas e democráticas.

Mesmo que seja tido como um fato antigo, ainda possui uma grande facilidade ao ser propagado nas redes sociais, mesmo assim não existem muitas ferramentas que de proteção, sendo considerado uma complicação, tendo em vista que prejudica as entidades, por exemplo, a democracia. Pois, a *fake news* possui grande evidência em processos eleitorais, além de dar visibilidade aos conflitos políticos. Logo, é necessário que sejam criadas formas de combater a desinformação, mas não deve ir contra os direitos fundamentais impostos pela Constituição Federal.

4.2 MARCO CIVIL DA *INTERNET*

O desenvolvimento tecnológico e digital vem causando uma submissão na atualidade, em que causa prejuízos a população, mas também instituições, empresas, trazendo consequências a toda sociedade. Nessa circunstância, é perceptível as mudanças nas relações de forma acelerada para o meio virtual, devendo ser incluído os crimes, ofensas e infrações. Diante disso, Peck (2016, p. 78) dispõe sobre a dificuldade que o Direito enfrenta para acompanhar de forma rápida às mudanças da sociedade:

No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à auto regulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito exigem.

Dessa forma, surgiu o Marco Civil da *Internet* (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014), que pretende preencher essa lacuna, mesmo que seja de forma rasa. Essa lei possui o interesse de determinar princípios, segurança e os direitos e deveres para que a *internet* seja usada de forma apropriada. Foi regularizada em 11 de maio de 2016, através do Decreto n. 8771, em vigor desde 10 de junho do mesmo ano.

Em vista disso, o artigo 19, do Marco Civil da *Internet*, disserta sobre a legitimidade e constitucionalidade, dispondo que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *Internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Também foi debatido pelo Superior Tribunal de Justiça, que teve um efeito geral ao julgamento do Recurso Extraordinário n.1037396 (2018, p.31 - 32), de São Paulo, é estabelecido que é necessário de forma antecipada e específica, para que seja retirado por meio de uma ordem judicial com tema sobre responsabilidade civil de provedor de *Internet*, *websites* e administradores de programas de redes sociais, através do dano de ato ilícito aplicado por terceiro:

EMENTA: Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

À vista disso, em 20/04/2021, o REsp 1.859.655, confirma que não é obrigação do provedor de *internet* oferecer número do IP dos consumidores que compartilharam as informações falsas, tratando-se de uma solicitação ampla e pública. Com isso é disposto que:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSTAGEM DE VÍDEO CONTENDO INFORMAÇÕES ALEGADAMENTE FALSAS, PREJUDICIAIS À IMAGEM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA, EM REDE SOCIAL. QUEBRA DO SIGILO DE TODOS OS USUÁRIOS QUE COMPARTILHARAM O CONTEÚDO POTENCIALMENTE DIFAMATÓRIO NA PLATAFORMA DO FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO SEM EXPOSIÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES PARA A QUEBRA.

MARCO CIVIL DA *INTERNET* (LEI N. 12.965/2014, ART. 22). PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE E DO DIREITO AO SIGILO DE DADOS. [...] 8. Assim, sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, deve prevalecer a privacidade dos usuários. Não se pode subjugar o direito à privacidade a ponto de permitir a quebra indiscriminada do sigilo dos registros, com informações de foro íntimo dos usuários, tão somente pelo fato de terem compartilhado determinado vídeo que, depois se soube, era falso. 9 Recurso especial provido.

Em conformidade com o Recurso Extraordinário julgado pelo Ministro Gilmar Mendes, citado anteriormente, que teve reprodução geral, referenciado, deve ser deliberado caso o prestador terá obrigação, em consequência ao seu respectivo sistema, devendo gerenciar as publicações feitas por terceiros, fora os casos impostos por lei, decisão judicial. Compreende que a temática *fake news* não deve ser função somente do judiciário, colocando como uma saída a participação do Legislativo.

Já que o Legislativo desobriga que o provedor tenha responsabilidade nos casos em que o terceiro seja prejudicado, tornando-se culpado apenas nos casos em que haja uma inesperada falha no fornecimento de serviço, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, é disposto pelo artigo 18 do Marco Civil da *Internet*, que o provedor de *internet* não fica obrigado a assumir a culpa por dano devido ao assunto de terceiro, desse modo, o artigo 18 dispõe que: “o provedor de conexão à *Internet* não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

No entanto, no artigo 21 da lei 12.965/2014 é imposto uma exceção em relação a atuação a possibilidade de conteúdo posterior a uma divulgação, sem que haja consentimento de imagens, vídeos ou algum elemento que possua ligação com nudez ou conduta sexual. Em específico, nessa situação o provedor de *internet* que possibilita a divulgação desse tema deverá responder de forma auxiliar, tendo em vista que houve uma violação íntima da vítima, depois que haja notificação, em que é admitido reconhecimento desta ou do procurador. Com isso, o fornecedor será responsabilizado, tendo em vista que não proporciona de maneira efetiva a indisponibilização do conteúdo. Dessa maneira, o artigo 21 do Marco Civil da *Internet* diz que:

O provedor de aplicações de *Internet* que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Nesse sentido, Peck (2017, p. 516) analisa a determinação em relação à obrigação de excluir a publicação apenas nos casos em que houver ordem judicial argumentando que trouxe danos à vítima. Devendo ser levado em consideração que para haver a expedição, a pessoa insultada ou seu responsável legal, deve suceder a obrigação financeira e o pagamento das custas, ainda, a retirada de forma tardia do conteúdo, uma vez que alcançará a maior quantidade de indivíduos, levando em consideração o ambiente descentralizado do mundo digital.

Também é fundamentado, que a retirada de forma ágil no momento em que foi notificado extrajudicialmente, proporcionando uma explicação por parte do agente, podendo ser mudada de maneira simples. No entanto, não ocorre de maneira mútua, uma vez que dificilmente um conteúdo não é apagado de maneira integral, se tornando quase impossível que o dano seja alterado.

Diante disso, por abordar um ramo do Direito em que o Legislador não alcança a constante evolução social, uma vez que possui natureza inesperada e rápida.

4.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) desponta com uma demanda em função do Estado proteger os dados pessoais dos indivíduos, além de supervisionar seu próprio processamento, independentemente de ser pessoa jurídica ou física. Com isso, é essencial que faça menção a essa lei que trouxe mudanças no mundo jurídico, sendo influenciada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de

Dados, de 2016, da União Europeia, no qual possui a finalidade de amparar e identificar seu objeto tutelado.

Essa lei é criada com intuito de proteger os direitos basilares dos indivíduos, por exemplo, direito da imagem, intimidade, integridade. Além disso, é deve-se destacar a importância da lei, tendo em vista o crescimento da tecnologia em todo o mundo, sendo considerado uma consequência da globalização. Com isso, a informação passou a ter um maior significado para os governos e empresas.

Em vista disso, Pinheiro (2018, p. 38), diz que:

A LGPD surge com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Pode-se pontuar também que a necessidade de leis específicas para a proteção dos dados pessoais aumentou com o rápido desenvolvimento e a expansão da tecnologia no mundo, como resultado dos desdobramentos da globalização, que trouxe como uma de suas consequências o aumento da importância da informação. Isso quer dizer que a informação passou a ser um ativo de alta relevância para governantes e empresários: quem tem acesso aos dados, tem acesso ao poder.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nº 13.709, de 2018 que fundamenta sobre a proteção de dados pessoais, devendo ser incluído os meios digitais, através de pessoa natural ou pessoa jurídica. Com a carência do mercado diante da proteção de dados com as últimas novas disposições, foi configurado tempo de *vacatio legis* de 18 meses, devendo ser contado da data em que foi publicada. Também em 2018, a Medida Provisória nº 869/2018, foi transformada na Lei nº 13.853 de 2019, modificando o prazo para entrar em vigor, aumentando para 24 meses, considerando a data 15 de agosto de 2020. Diante disso, o artigo 1º da lei nº 13.709, dispõe que:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No entanto, no ano de 2020 o mundo passou por uma pandemia, em virtude de um vírus que foi denominado SARS-Cov-2, como foi disposto pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Com isso, o ramo empresarial apoiou que entrasse em vigência a LGPD, alegando que um número reduzido de empresas estão de acordo com a lei, falta de recursos humanos e financeiro para a admissão da LGPD, além da ausência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Posto isso, Joelson (2020, p.4), dispõe que:

[...] destaca-se que o setor empresarial brasileiro, altamente impactado pela imposição de restrição de duas atividades como medida para evitar a propagação do coronavírus, passou a defender a necessidade de adiamento da vigência da LGPD, com base em três principais argumentos: a existência de um número baixo de empresas que já estariam em conformidade com a lei; a ausência de recursos humanos e financeiros para realização de processos de adequação à LGPD durante pandemia; e a inexistência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Em razão disso, houve a edição da Medida Provisória nº959/2020, estabelece uma prorrogação na vigência da LGPD para o mês de maio de 2021, de forma simultânea ocorria a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 1.179/2020, que dispôs sobre a regulamentação do regime jurídico e transitório dos vínculos de Direito Privado no tempo em que ocorreu a pandemia do coronavírus, dessa forma, pretendia que a *vacatio legis* fosse adiada até o mês de janeiro de 2021 devendo suas sanções serem utilizadas com início no mês de agosto de 2021. Assim, Joelson (2020, p.4), fundamenta que:

[...] restou editada a MP 959/2020 (LGL\2020\5332), determinando o adiamento da vigência da LGPD para maio de 2021. Em paralelo, o Projeto de Lei 1.179/2020 passou a tramitar no Congresso Nacional, visando prorrogar a *vacatio legis* da LGPD até janeiro de 2021, com aplicação das sanções a partir de agosto de 2021. Como resultado da pressão do mercado, o Projeto de Lei 1.179/2020 foi sancionado em junho, dando origem à Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), que dispôs sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, e dentre diversas medidas, efetivamente adiou as aplicações das sanções da LGPD para agosto de 2021 [...].

No Brasil houve a limitação do funcionamento social, uma vez que era essencial o distanciamento social, uma vez que era necessária a prevenção para que o vírus não se espalhasse mais. Diante disso, se tornou obrigatório a quarentena, com isso, a coletividade estabeleceu a necessidade do uso das mídias digitais para realizações de suas atividades. Com isso, foi criado um paralelo, tendo em vista que pretendiam que a vigência da lei fosse adiada, em virtude da pandemia, o atual cenário fez com que a sociedade deixasse mais evidente seus dados pessoais.

Apesar disso, o Senado Federal descartou o artigo em que era previsto o adiamento da lei, com isso, Alcolumbre (2020) seguiu o fundamento que: “informou que estava prejudicado o texto referente ao adiamento da LGPD. Ele explicou ainda que não há previsão de nenhuma penalidade a empresas e pessoas quanto à entrada em vigor desta lei.”. Dessa forma, a vigência das sanções necessita da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que ainda não foi estabelecida.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi gerada no dia 27 de dezembro de 2018, imposta pela Medida Provisória nº 869, que foi convertida na Lei nº13.853, em agosto de 2019. À vista disso, o Governo Federal brasileiro (2021), diz que: “a missão institucional da ANPD é assegurar a mais ampla e correta observância da LGPD no Brasil e, nessa medida, garantir a devida proteção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. ”

Nessa perspectiva, é listado pelo artigo 55-J da LGPD as competências essenciais da ANPD, que possui a finalidade de certificar que haja a proteção dos direitos fundamentais, dentre elas o Governo Federal brasileiro (2021), expõem:

Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; Promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza

internacional ou transnacional; Editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD; Ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; Editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se à Lei; Deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da LGPD, as suas competências e os casos omissos; Articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e Implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a LGPD.

Perante o exposto, é notório a relevância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), uma vez que é constituída por equipe técnica, habilitada e especialista, para que se certifique a produção dos efeitos causados pela LGPD para toda coletividade.

A publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, que visa proteger de maneira efetiva, é considerada essencial nos dias atuais para que sejam assegurados os direitos constitucionais, como liberdade, privacidade, livre desenvolvimento da personalidade do cidadão. Com o estímulo de se conectar e evolução eletrônica ocorrendo de forma ágil, fazendo com que os dados pessoais fossem considerados preciosos. À vista disso, os consumidores passaram a compartilhar com mais frequência seus dados pessoais na *internet*, sendo proporcionado formação de um perfil para cada indivíduo, há uma maior probabilidade de que aconteça uma publicação específica. Posto isso, o consumidor coopera de forma ativa, uma vez que começa a executar seu respectivo bem de consumo, pois divulga informações e contribui no processo de produção. Com isso, Loni (2021, p.12), fundamenta que:

É com essa voz ativa, que a popular lição promocional do 'boca a boca' se potencializou na sociedade da informação, passando o consumidor a atuar como se fosse um assistente de vendas sem custos. Além de ele divulgar o bem de consumo, a informação por ele produzida auxilia em seu processo de produção. O produto ou serviço tende a ser

modelado de acordo com os pontos negativos e positivos assinalados por esse elo final da cadeia de consumo, que nunca teve tantos mecanismos para vocalizar a sua opinião.

Só é cabível a remoção de certo significado dos dados no momento em que são processados e estruturados, uma vez que não soma nenhum conhecimento. Posto isso, é exposta a importância apreciativa da tecnologia e informática, possibilitando o avanço de sistemas que fazem parte de banco de dados, no qual é confiada a coleta, processo, execução, estudo, e egresso das informações. Diante disso, Bioni (2021, p. 33), que fundamenta:

Portanto, que um banco de dados deve ser necessariamente atrelado à ideia de um sistema de informação, cuja dinâmica explícita, sequencialmente, um processo que se inicia pela coleta e estruturação dos dados, perpassa a extração de uma informação que, por fim, agrega conhecimento.

Na maioria dos casos, as empresas atuam junto com bancos de dados acionados, sendo consentido lançamento de faturas, saldos devedores, entre outros. Mas o que tem relevância é os data warehouses (armazém de dados), informações empregadas nas decisões, logo, dispõe de um valor de mercado estabelecido, podendo ser usado na produção de bens de consumo ou conduzir publicidades. Ante o exposto, pode ser citado o exemplo de Dias (2013, p.176), ilustra que:

Um indivíduo que utilize um smartphone deixa uma trilha de dados por onde quer que passe. Um smartphone gera informações de localização que podem ser captadas pela operadora de celular e eventualmente pelas aplicações instaladas no dispositivo, sendo possível assim traçar um mapa de deslocamento do usuário. Esse mapa possibilita, dentre outras coisas, criar um perfil de compras do usuário. Um perfil de compras permite, por exemplo, identificar as lojas que o usuário frequenta, qual o trajeto utilizado para chegar a tais lojas, cruzando ainda estas informações com outras disponibilizadas de forma aberta (ou não) pelo próprio usuário em redes sociais e também pela compra ou troca de dados com instituições de crédito e provedores de serviços de rede.

A arrecadação de forma descontrolada na *internet* juntamente com o aumento dos dispositivos de tecnologia da informação produz um fenômeno que é denominado de *Big Data*. Refere-se a um intensa aglomeração de dados, em virtude

da quantidade, seu procedimento não pode ser realizado por qualquer banco de dados. Com isso, Bioni (2021, p.34) declara que:

Com base na abordagem de Doug Laney, o Big Data é comumente associado a 3 (três) “Vs”: volume, velocidade e variedade. Volume e variedade, porque ele excede a capacidade das tecnologias “tradicionais” de processamento, conseguindo organizar quantidades antes inimagináveis – dos bits aos yottabytes – e em diversos formatos – e.g., textos, fotos etc. – e, tudo isso, em alta velocidade.

Nesse sentido, embora as tecnologias sejam instrumentos essenciais na sociedade globalizada progrida, devendo a ética ser empregada, usada e cobrada através de estatais, para que não haja dano aos direitos fundamentais dos indivíduos, podendo citar a liberdade, imagem, intimidade, informação, entre outros. Sendo assim, é possível mencionar as melhorias causadas pela LGPD causadas pelo ordenamento jurídico pátrio, possuindo autonomia no manuseio de dados pessoais, mas em compensação, tutelando o uso discriminatório e abusivo.

A vigência da lei gerou a obrigação de reguladores e operadores de dados, passou a ter o dever de examinar, de maneira antecipada, a presença de apoio de base que permite o cuidado de danos. Com isso, a LGPD, traz em seu artigo 7º, que dispõe sobre o tratamento permite que seja realizado pelos agentes, tornando a autorização do proprietário uma das hipóteses. À vista disso, o artigo 7º, dispõe que:

O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX -

quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Dessa forma, é possível destacar que a autorização é entendida de acordo com a boa-fé, princípios de segurança, clareza e cautela. Logo, é essencial que seja um equívoco, independente e esclarecido, havendo uma compreensão estabelecida e com específica finalidade. Além disso, deve haver uma coesão para que seja possível a irrevogabilidade da autorização, incluindo os casos em que não há justificativa, com o intuito de proteger a privacidade do titular.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL *VERSUS* FAKE NEWS

A responsabilidade civil abrange sobre a proteção de dados pessoais nos artigos 42 a 45 na lei da LGPD, mas não é especificado pelo legislador qual gênero é tratado. Dessa maneira, existe a criação de uma corrente que está de acordo com a responsabilidade civil objetiva, por meio da semelhança ao Código de Defesa do Consumidor, como por exemplo, a oportunidade em que o Juiz possui de alterar o ônus da prova. De outra maneira, existe a proteção em relação à responsabilidade subjetiva das normas dispostas pela LGPD, é usado o fundamento de que o legislador decidiu por formar obrigações e proteções. Como dispõe Tepedino; Terra; Guedes (2020, p.435-436), que diz:

De um lado estão os defensores da responsabilidade objetiva, que argumentam, com base em analogias com o Código de Defesa do Consumidor, que a LGPD adotou o modelo de responsabilidade objetiva. De fato, a LGPD tem mesmo várias disposições que são inspiradas no Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova. [...] De outro lado, no extremo oposto, estão os defensores da responsabilidade subjetiva e da culpa como fundamento do regime estabelecido pela LGPD.

Além disso, não existe estimativa em relação à ocorrência de

responsabilidade solidária por meio de controlador e operador. Longe disso, tendo em vista que a solidariedade não pode ser presumida, as garantias são exclusivas, a responsabilidade modifica de acordo com as imposições, como é estabelecido pelo artigo 42 da LGPD (2018):

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.[...] ”.

No entanto, existe a possibilidade da execução da solidariedade no artigo 942 do Código Civil (2002), nas hipóteses de provocação ou infringir o direito de outra pessoa, em vista disso, é disposto pelo artigo e seu parágrafo único:

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Observando os dias atuais, é notável que existe o aumento da contribuição e coleta de dados e informações disponíveis na *internet*, havendo a possibilidade de receber propaganda a pessoas e comunidades exclusivas, como isso, é notável que se torna uma facilidade para haja a propagação de conteúdos falsos. Dessa forma, se torna indispensável a fiscalização, tendo em vista que os dados pessoais também auxiliam para propagação de publicidades, podendo ser legítima ou enganosa. À vista disso, o uso da LGPD no combate a *fake news* é considerado indispensável, tendo em vista que a responsabilidade pode ser destinada não somente ao autor, mas pode ser incluído o veículo ao qual a informação foi repassada, podendo ser citado nos casos em que há os dados pessoais de terceiro, sem que haja o consentimento. Ademais, pode ser restringido a aquisição de dados pessoais de terceiros, em consequência a limitação da publicação que é direcionada.

Em suma, é imprescindível que haja a popularização das informações e o conhecimento do meio digital mostram-se que podem ser considerados caminhos para o combate da *fake news*. A responsabilização ocorrer somente após ordem judicial pode ser considerada descartável para a vítima, levando em consideração a força econômica das redes sociais, no qual podem adotar de maneira preventiva a sinalização de notícias falsas, da mesma maneira pode informar os suspeitos pela propagação da notícia de maneira indevida.

Consequentemente o julgado em questão sentenciou em favor da demanda por reparação por dano moral. No qual foi divulgado uma notícia falsa sobre um apagão aéreo ocorrido em 2007, argumentando que o apagão ocorreu devido às faltas do indivíduo ao trabalho, no entanto, foi provado que a situação ocorreu por causas distintas e o jornal teria agido de forma abusiva ao disseminar tal notícia sem ter verificado as reais circunstâncias.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PONDERAÇÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE. NOTÍCIA FALSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. 1. Incorre em ato ilícito a veiculação de notícia falsa e para a qual o jornal tinha o dever e também as condições de checar a informação, haja vista que outro jornal já havia publicado cinco dias antes a informação verdadeira de inexistência de sabotagem no Cindacta-IV. 2. No Estado Democrático de Direito, não se concebe o exercício absoluto e irrestrito da liberdade de imprensa. Embora máximo em nosso ordenamento, a liberdade é ponderada pelo critério de ser verdadeira, conforme parâmetros definidos no julgamento da Reclamação n.º 18.638/CE do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: XXXXX20088040001 AM XXXXX-87.2008.8.04.0001, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 12/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2020)

No mesmo sentido, a seguinte decisão proferida em 22/05/2020, dispõe sobre o pedido de indenização pela propagação de notícia falsa que ofende a honra e a imagem da apelante.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. Com efeito, ressalta-se que o egrégio STJ já consolidou o entendimento de

que é indispensável a indicação pelo interessado do URL que permita ao provedor de conteúdo na *internet* localizar precisa e exclusivamente o perfil apontado. Assim, diferente do alegado pela requerente, esta deve apontar o URL capaz de permitir ao provedor localizar e excluir o conteúdo objeto da lide. Da mesma, na dicção do art. 22 da Lei nº 12.965/2014, haja vista que a interessada não demonstrou o cumprimento daqueles requisitos elencados nos incisos I a III, não há como obrigar o requerido a proceder a identificação dos responsáveis por postar a notícia falsa na sua rede social. Por fim, mostra-se adequada a multa fixada para o caso de descumprimento da determinação judicial. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: XXXXX RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 22/05/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020).

Posto isso, a decisão em questão obriga que o réu (*facebook*) retire o conteúdo associado a notícia falsa, impondo ainda, a incidência de multa em razão do descumprimento da obrigação mesmo que a interessada não tenha cumprido com o requisito do art. 22 da lei nº 12.965/2014, ao faltar em apresentar o URL em que consta a determinada notícia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tratou sobre a propagação de *fake news* uma abordagem a partir da responsabilidade civil, podendo destacar que essa prática não é considerada algo contemporâneo, arrastando-se desde os primórdios, podendo ser considerado algo que independe das redes sociais. Acontece que no cenário atual, as informações podem ser consideradas dispersas, sendo necessário que o direito tenha um olhar específico, uma vez que os danos causados podem causar prejuízos não só a um indivíduo específico, mas também a um grupo de pessoas.

À vista disso, a relevância deste tema é percebida ao observar as consequências que a propagação de notícias falsas pode trazer para nossa sociedade, podendo citar o exemplo, da eficácia do isolamento social nos tempos de pandemia ou até mesmo o resultado das eleições presidenciais.

No entanto, foi evidenciado a dificuldade que se encontra ao responsabilizar alguém pelos atos praticados, em face da propagação de *fake news*, levando em consideração os impedimentos em que se encontra ao legislar e/ou jurisdicional acerca do ambiente virtual, tendo em vista que é preciso que exista cautela ao exercer os princípios e as garantias constitucionais, podendo ter um grande risco de limitar pelo menos um usuário.

Nesse contexto, existe insegurança por parte do usuário, uma vez que sua imagem, integridade, intimidades, podem ser citados como exemplo de exposição nos ambientes digitais. Sendo indispensável levantar o questionamento de como é provável que algum indivíduo seja responsabilizado pelo seu ato sem que haja comprovação da autoria, inclusive, com o endereço em que se encontra o IP ou até mesmo sua navegação, sendo possível apenas com ordem judicial.

Apesar disso, não há qualquer alívio por parte da vítima em relação aos danos sofridos, pois o conteúdo postado fica aparente por tempo indeterminado, além das custas processuais que existem ao ajuizar uma ação. Posto isso, é crucial evidenciar que o STF constatou que não se pode aplicar o direito do esquecimento no ambiente cível, com isso, não é possível que a postagem seja excluída, como também não poderia empregar o que foi referido acima.

Em vista disso, a recomendação indicada seria a regulamentação das redes sociais, conforme é empregada pela LGPD, para que haja precaução na desinformação, além de meios que possam impedir a propagação, inclusive, seguir a publicação e denunciar. À vista disso, torna-se essencial a regulamentação e supervisão de um processo adequado, que possa assegurar o direito resposta, ampla defesa e contraditório. Fazendo com que o estrago causado à vítima reduza, além da possibilidade de haver censura na publicação seja diminuída de forma considerável.

Em suma, é fundamental que haja a popularização das informações e o conhecimento do meio digital mostram-se que podem ser considerados caminhos para o combate da *fake news*. A responsabilização ocorrer somente após ordem judicial pode ser considerada descartável para a vítima, levando em consideração a força econômica das redes sociais, no qual podem adotar de maneira preventiva a sinalização de notícias falsas, da mesma maneira pode informar os suspeitos pela propagação da notícia de maneira indevida.

REFERÊNCIAS

ALCOLUMBRE, Davi. Senado exclui de MP adiamento da vigência da LGPD. **Forbes**. São Paulo, publicado em 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2020/08/senado-exclui-de-mp-adiamento-da-vigencia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 17 out. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - **Apelação Cível**: AC XXXXX-87.2008.8.04.0001 AM XXXXX-87.2008.8.04.0001. Cláudio Roessing. Manaus. 12 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS- **Apelação Cível**: AC XXXXX - 85.2019.8.21.7000. Nelson José Gonzaga. Rio Grande do Sul. 21 ago 2020

BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002, institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07. ago.2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 13 set 2022

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 13 set 2022

BRASIL. Lei nº 12.965 de 2014, **estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Artigo 19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL, Lei n.º 10.406 de 2002, institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 de out. 2022

BRASIL. Lei nº 13.709 de 2018, **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº1037396 de São Paulo. Recorrente: *Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda*. Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffolo. Julgamento: 01/03/2018. Publicado em: 04/04/2018. p. 31-Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/ResponsabilidadeCivil_0525_Edipe5.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial** nº 1859665 de Santa Catarina. Recorrente: *Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda*. Recorrido: Panificadora Confeitaria Big Pan Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão.

Julgamento em: 20/04/2021. Publicado em: 20/04/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201859665>. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. Lei nº 12.965 de 2014, **estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**, Art.21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. Lei nº 12.965 de 2014, **estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**, Art.18.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630 de 2020, Institui a **Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**, Art. 1º. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acesso em: 15 out. 2022

BORGES, Maria Alice Guimarães. **A Compreensão da Sociedade da Informação**. Ci.Brasília, v. 29, n. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/tTsjDKFZzpkWLgFdZJSvrmD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 26 de maio 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARNEIRO, Roberto. **Fundamentos da Educação e da Aprendizagem** – 21 ensaios para o século 21. Vila Nova de Gaia: Fundação Manuel Leão. ASTELLS, Manuel.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**, vol. 1. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

CARNEIRO, Clara; LISBÔA, Elaine. **SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, DO CONHECIMENTO E DA APRENDIZAGEM: DESAFIOS PARA EDUCAÇÃO NO SÉCULO XXI**. RE, Vol. XVIII, nº 1, 2011. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/14854/1/Revista_Educa%c3%a7%c3%a3o%2cVolXVIII%2cn%c2%ba1_5-22.pdf. Acesso em 28 de maio 2022
CAHALI, Yussef Said. Dano moral. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011. civil, volume 3 – Responsabilidade Civil. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CORRÊA, Cynthia Harumy Watanabe. **Comunidades virtuais gerando identidades na sociedade em rede**. Ciberlegenda, 2004. Disponível em: <https://www.uff.br/mestcii/cyntia1.html> . Acesso em 28 de maio de 2022.

DIAS, Guilherme Ataíde; VIEIRA, Américo Augusto Nogueira. Big Data: questões éticas e legais emergentes. **Ciência da Informação** . Brasília, v. 42 n. 2, p.174-184, 2013, p. 176. Disponível em: https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2015/12/pdf_d360985e93_0000017208.pdf. Acesso em: 20 out. 2022

DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro:Forense, 1987, v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo Saraiva, GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.003. Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da Informação – Notas de contribuição para uma definição operacional**. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2022

GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO. **Perguntas Frequentes – ANPD**. Atualizado em janeiro/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd>. Acesso em: 17 out. 2022

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

IONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p, 12.

JOELSONS, Marcela. Lei Geral De Proteção De Dados Em Vigor: impactos imediatos e possíveis desafios à Luz da experiência da União Europeia. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1022/2020, p. 175-194, 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: **curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e autorregulamentação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais**. In: ABBOD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Bruno; GALASSI, Vanessa. Aspectos da desinformação, capitalismo e crises. In: MARTINS, Helena (org.). **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news**. 1. ed. São Paulo: Editora Veneta, 2020. 108 p. MENDONÇA, Naiane. **O Fenômeno das “Fake News” no Direito Brasileiro:**

Implicações no Processo Eleitoral. VirtuaJus 4, no. 6 (2019): 294-316. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/>. Acesso em: 25 out. 2022

OAB. **Crimes online: os perigos do mau uso das redes sociais e da disseminação de informações falsas na internet**. 2017. Disponível

em:<http://www.oab-ba.org.br/noticia/crimes-online-os-perigos-do-mau-uso-das-redessociais-e-da-disseminacao-de-informacoes-falsas-na-internet> .Acesso em: 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração Universal dos**

Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 26 de maio. 2022

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro Forense, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**. São Paulo: Saraiva, 2018,p.38

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIPERT, Georges, **A regra moral nas obrigações civis**, 2ª Ed. Trad. Osório de Oliveira, Campinas: Bookseller, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19.ed. São Paulo:Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da Norma Constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed..São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p.288.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Fake News: Como garantir liberdades e conter notícias falsas na Internet*. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Autonomia Privada, Liberdade**

Existencial e Direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e sua Extensão.** Ano 50 Número 200 out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil brasileiro:** obrigações e contratos. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Werthein, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** Ci. Brasília, v. 29, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

